

Processo: 0016033-57.2019.8.19.0208

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: CAÇA VAZAMENTOS SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA

Réu: TANIA DE PROENÇA DOYLE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Juliana Cardoso Monteiro de Barros

Em 16/03/2022

Sentença

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por CAÇA VAZAMENTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA em face de TÂNIA DE PROENÇA DOYLE.

O autor é uma sociedade empresária com o objetivo de explorar serviços e produtos hidráulicos, mais precisamente de "caçar" vazamentos em geral, conforme contrato social em anexo. O Condomínio do Edifício Oasis, situado na Rua Ministro Viveiros de Castro, nº 72, Copacabana, Rio de Janeiro, contratou o autor para detectar um vazamento no apartamento 403, que poderia ser de tubulações comuns às unidades I (babará) ou do apartamento 503, de propriedade da ré. Após a vistoria técnica o autor detectou que o vazamento era do apartamento 503, por falha o rejunte do boxe do banheiro, na forma do relatório técnico em anexo (doc. 01).

Insatisfeita com o resultado da vistoria técnica do autor, que detectou o vazamento no apartamento 503 para o apartamento 403, a ré registrou reclamações injustas, inverídicas e ofensivas, no site www.reclameaqui.com, ora anexadas (doc. 02 e 03). Sem qualquer prova, a ré disse, no citado site, que chamou outro profissional e que o vazamento não era no rejunte, mas no lugar detectado pelo autor, ou seja, no boxe do banheiro.

Não satisfeita à ré, em réplica, dirigiu ofensas ao autor e ao seu sócio e, ainda, disse que existiam débitos com a Receita Federal, o que não é verdade, pois os processos citados são de restituições e não de execuções fiscais, conforme relação em anexo (doc. 04). Ainda que fossem dívidas fiscais, não caberia a divulgação por parte da ré, seja pela internet ou em outro lugar, somente pela própria Receita Federal.

Assim, requer o julgamento de procedência da presente demanda para condenar a ré: a) retirar do site www.reclameaqui.com todas as reclamações sobre o autor, referente aos serviços prestados ao Condomínio do Edifício Oasis, sobre o vazamento do apto. 503 para o apto. 403, bem com as ofensas e denúncias falsas de dívidas com a Receita Federal, sob pena da multa diária de R\$ 500,00; b) ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/36.

Decisão às fls. 42, que determina o declínio de competência para uma das varas cíveis do Fórum da Capital.

Despacho às fls. 63, que deixa de designar audiência de conciliação, ante a manifestação expressa do autor pela não realização do ato e determina a citação.

Juntada de AR positivo às fls. 71.

Certidão às fls. 73: "Certifico que até a presente data não houve manifestação da parte ré, que foi citada conforme AR de fls. 71."

Decisão às fls. 75, que decreta a revelia do réu.

Petição da parte autora às fls. 80, onde informa que não tem outras provas a produzir, além daquelas já anexadas aos autos.

Remessa ao Grupo de Sentença às fls. 82.

É o relatório. Decido.

Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz.

Trata-se de demanda na qual a parte autora afirma que teria sido vítima de suposta difamação perpetrada pela ré no sítio eletrônico "Reclame Aqui". Pretende a condenação da ré em obrigação de fazer, no sentido de retratação no meio em que ocorrida a suposta afronta, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação.

A Revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, não produzindo tal efeito, se dentre outras hipóteses, as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos, nos termos do artigo 345, inciso IV do CPC.

Contudo, verifico que assiste razão ao autor.

A prova documental adunada demonstra que a ré teria sido a responsável pela divulgação e disseminação das mensagens ofensivas. Prova consubstanciada em print da rede social que demonstra a difamação praticada pela ré.

A ré, por sua vez, ao permanecer inerte, abdicou da produção de outras provas, como a testemunhal, por exemplo, assumindo o risco de prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.

Logo, entendo pelas provas adunadas nos autos a ocorrência da difamação alegada pela parte autora que gera o dever de indenizar, bem como o direito a retratação.

Questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos parâmetros fixação da justa indenização devida.

É cediço que a quantia arbitrada pelo julgador não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida "indústria do dano moral", sob pena de prestigiarmos a banalização do dano moral. Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de "análise econômica do direito", o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve, também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. Por isso, a tarefa de fixação do quantum indenizatório deve ter dois enfoques principais: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano. Destarte, de acordo com as diretrizes supracitadas fixo, dentro do princípio da razoabilidade, a indenização a título de compensação pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO para condenar a ré a retirar do site www.reclameaqui.com todas as reclamações sobre o autor, referente aos serviços prestados ao Condomínio do Edifício Oasis, bem com as ofensas e denúncias falsas de dívidas com a Receita Federal, no prazo de 48 horas, sob pena de multa a ser fixada em sede de liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a contar desta data.

Condeno a ré nas custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 21/03/2022.

Juliana Cardoso Monteiro de Barros - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Juliana Cardoso Monteiro de Barros

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TT1.XNPH.LNF4.KSA3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos